

Quilombo/SC, 30 de março de 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FÁBIO OZECOSKI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
QUILOMBO – SC**

**MENSAGEM Nº 022/2026**

**SENHOR PRESIDENTE  
SENHORAS E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo – SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **ALTERA O ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quilombo/SC, promovendo a adequação do art. 78 da Lei Complementar nº 32/2001 às novas realidades da Administração Pública contemporânea, especialmente no que se refere à possibilidade de adoção do regime de trabalho remoto (teletrabalho).

A evolução tecnológica, aliada à modernização dos métodos de gestão pública, tem permitido que diversas atividades administrativas sejam desempenhadas de forma remota, sem prejuízo à eficiência, à produtividade e à qualidade dos serviços prestados à população. Nesse contexto, a presente proposta visa inserir, de forma expressa e regulamentada, a possibilidade de teletrabalho no âmbito do serviço público municipal.

Importante destacar que a proposta não institui o teletrabalho como direito subjetivo do servidor, mas sim como uma faculdade da Administração Pública, condicionada ao

interesse público, à compatibilidade das atribuições do cargo e à possibilidade de controle e avaliação das atividades desempenhadas. Tal previsão assegura a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, o projeto estabelece critérios objetivos para a concessão do regime remoto, como a necessidade de autorização da autoridade competente, a manutenção da produtividade e a exigência de relatórios periódicos de atividades, garantindo, assim, transparência, controle administrativo e responsabilidade funcional.

Ressalta-se, ainda, que a medida poderá contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos servidores, especialmente aqueles que se enquadram nas hipóteses já previstas no art. 78, como estudantes e pessoas com deficiência ou que possuam dependentes nessa condição.

Por fim, o projeto prevê que o regime de teletrabalho será regulamentado por ato do Poder Executivo, permitindo a definição detalhada de critérios operacionais, metas, formas de controle e demais condições necessárias à sua adequada implementação.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de modernização da Administração Municipal, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.

**JAKSOM NATAL CASTELLI**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..../2026 – .... DE ..... DE 2026.**

**ALTERA O ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 32/2001, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JAKSOM NATAL CASTELLI**, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 78 da Lei Complementar nº 32/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 78.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma da legislação vigente.

§ 4º Poderá ser autorizado o regime de trabalho remoto (teletrabalho),

total ou parcial, ao servidor nas hipóteses previstas neste artigo, quando comprovada a compatibilidade das atribuições do cargo com o desempenho das atividades fora das dependências físicas da Administração.

§ 5º O regime de teletrabalho dependerá de:

I – autorização da autoridade competente;

II – interesse da Administração Pública;

III – manutenção da produtividade e da qualidade do serviço;

IV – possibilidade de controle e avaliação das atividades desempenhadas.

§ 6º O teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, podendo ser revogado a qualquer tempo por interesse da Administração.

§ 7º O servidor em regime de trabalho remoto deverá apresentar, mensalmente, ao Chefe Imediato o relatório de atividades desenvolvidas.

§ 8º O regime de teletrabalho será regulamentado por ato do Poder Executivo, que disporá sobre metas, controle de desempenho, jornada, responsabilidades e demais condições.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, em ..... de ..... de 2026.

**JAKSOM NATAL CASTELLI**

Prefeito Municipal